Apelações Cíveis nº 0873605-98.2024.8.19.0001

APELANTE 1: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
APELANTE 2: CARLOS EDUARDO NEVES KEBIAN
APELADOS: OS MESMOS
Relatora: DES. DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PROCEDÊNCIA. 1) Cerceamento de defesa que se afasta. Fatos narrados pelo Autor que atraem, por força de lei, a inversão do ônus probatório, regularmente oportunizada a manifestação em provas, observado o Devido Processo Legal. **2)** Pretensão autoral no sentido da devolução em dobro do valor pago referente às faturas impugnadas, bem como danos morais. **3)** Pleito fundamentado na interrupção do serviço pela concessionária no período questionado ensejando a inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos. **4)** Sentença que julgou procedente a demanda para declarar a inexistência dos débitos, com devolução em dobro dos valores e danos morais. **5)** Incontroversa suspensão do serviço no período impugnado, não logrando êxito a Ré em comprovar que restaurou a sua disponibilidade, o que enseja a irregularidade da cobrança, ainda que pela tarifa mínima. **7)** Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. **8)** Dano moral configurado. **9)** *Quantum* indenizatório arbitrado em R$ 5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **9)** Alteração de ofício dos consectários legais (súmula 161, do TJRJ) em observância ao entendimento consolidado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e 1.795982-SP. Quanto à repetição do indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ. Incidência dos juros de mora de 1% ao mês sobre o dano moral a partir da citação até a data do arbitramento da indenização, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic. **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

(SAPE)

DENISE NICOLL SIMOES:17538 Assinado em 18/12/2025 12:10:04
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes recursos de Apelações Cíveis nº 0873605-98.2024.8.19.0001**, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos da certidão de julgamento e do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas da sentença que julgou procedente o pleito autoral.

Objetiva o Autor a devolução em dobro do valor pago referente às faturas dos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2019, bem como danos morais.

Fundamenta o seu pleito no sentido de que seu nome foi negativado sem notificação prévia e em relação a período em que o serviço estava suspenso pela concessionária (faturas com vencimento em junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2019).

Aponta que o mês de agosto de 2019 como sendo o único mês em que o serviço foi prestado.

Por fim, informa que intentou ação no Juizado Especial, mas esta foi extinta em razão da necessidade de produção da prova pericial (processo nº 0801227-67.2024.8.19.0253).

Cópias das faturas (ID 124219494), protocolo de atendimento da CEDAE com data de 17/10/2019 (encerramento da titularidade), cópia do encerramento do contrato de locação (ID 124221903, com data de 15/10/2019), cópia da notificação SERASA enviada para o imóvel objeto da lide no ID 124221903, com data de 08/08/2023 e cópia da negativação no ID 127961493.

(SAPE)

Contestação no ID 167129916. Aponta que as faturas foram emitidas pela tarifa mínima, pela disponibilização do serviço. Afirma que, conforme demanda anteriormente ajuizada no Juizado (processo nº 0801227-67.2024.8.19.0253) o serviço foi suspenso em abril de 2019 e teria sido restabelecido em junho de 2019 e assim teria permanecido até a entrega do imóvel.

Discorre acerca da aplicabilidade do Decreto 553/76 e da Lei nº 44.445/07, bem como princípios da legalidade e da especialidade e possibilidade de inclusão do usuário inadimplente nos cadastros restritivos, com pagamento das faturas em 19/01/2024, três anos após o vencimento.

Réplica no ID 168369613. Aponta a legalidade da tarifa mínima, exceto quando o serviço é suspenso, hipótese dos autos, reiterando a falta de prova no sentido de que o serviço estava à disposição do Autor. Aponta que o serviço foi restabelecido em junho de 2019 e no mês seguinte voltou a ser interrompido.

Decisão no ID 177742730 fixando como ponto controvertido a cobrança indevida e os danos morais, bem como determinando a manifestação em provas. Manifestação do Autor no ID 178531132 e da Ré no ID 179378876, informando que não tem provas a produzir.

Petição do Autor no ID 184742597 discorrendo sobre a litigância de má-fé da Ré.

Sentença no ID 194510123, com a seguinte fundamentação e dispositivo:

> “ (...) No que se refere à negativação, a documentação acostada demonstra que o endereço informado pela ré ao órgão de proteção ao crédito era aquele anteriormente vinculado ao imóvel locado, do qual o autor já havia se desvinculado.
>
> A falha da ré em manter seus cadastros atualizados compromete a eficácia da notificação, violando o dever de informação e lealdade previsto no CDC.
>
> Nesse cenário, deve ser reconhecida a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, sendo

(SAPE)

presumidos os danos morais, conforme entendimento consolidado no enunciado da súmula 89 do TJRJ, *in verbis*: (...)

Quanto à repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à devolução em dobro do valor pago, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a ré não demonstrou a existência de qualquer engano justificável. Ao contrário, persistiu na cobrança mesmo diante da ausência de prestação do serviço e da evidência documental apresentada. Não se trata, pois, de mero equívoco pontual, mas de prática abusiva que enseja a aplicação da penalidade legal.

No que tange ao dano moral, restou caracterizada a falha grave na prestação de serviço. (...)

Outrossim, destaco o seguinte entendimento do enunciado 89, deste Eg. TJRJ: *(...)* Por tudo que consta dos autos e pelo convencimento firmado por este Juízo, reputo razoável a fixação do valor compensatório em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, cumpre analisar o requerimento formulado pelo autor no curso do processo (id. 184742597), no qual pleiteia a condenação da parte ré por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, V, do Código de Processo Civil.

Alega que a CEDAE teria atuado de forma contraditória ao requerer a produção de prova pericial no Juizado Especial, ensejando a extinção do feito, mas, uma vez reajuizada a ação na Vara Cível, afirmou não ter interesse na produção de nenhuma prova, limitando-se à apresentação de contestação.

(SAPE)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora se reconheça que a conduta processual da ré possa ser interpretada como contraditória, é necessário observar que a caracterização da litigância de má-fé exige a demonstração inequívoca de dolo processual, ou seja, de intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos ou de causar tumulto ao regular andamento da causa.

No presente caso, não se vislumbra, com o grau de certeza exigido, a prática de ato temerário ou ardiloso suficiente a justificar a aplicação das penalidades previstas no art. 81 do CPC (...)

Portanto, ausentes os requisitos legais, deixo de condenar a parte ré por litigância de má-fé, sem prejuízo de eventual análise futura, caso venha a ser constatado abuso processual reiterado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

i) **DECLARAR** a inexistência dos débitos referentes às faturas dos meses 06, 07, 09, 10 e 11 do ano de 2019, vinculadas à matrícula nº 2541414-4;

ii) **CONDENAR** a ré à devolução em dobro dos valores pagos pelo autor a tais títulos, no valor de R$ 3.037,04 (três mil e trinta e sete reais e quatro centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros legais desde a citação;

iii) **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros legais desde a citação.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC”

(SAPE)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração da CEDAE no ID 199766045, rejeitados no ID 211821740.

Apelação do Autor no ID 219122713. Pugna pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Apelação da Ré no ID 217293373. Preliminarmente, aduz cerceamento de defesa, uma vez que a decisão saneadora não inverteu o ônus probatório; não obstante, a sentença impôs o ônus sobre o fato constitutivo do direito autoral, ainda que possível a comprovação do alegado por meio de prova pericial.

Entende que o juízo presumiu não haver disponibilidade do serviço de água no imóvel em razão da sua não utilização, sem considerar que o serviço poderia estar disponível, mas apenas não estar sendo utilizado.

Argumenta que o Autor deveria ter demonstrado a ilegalidade das cobranças, sendo certo que apenas juntou as faturas de água e esgoto, que entende que foram emitidas em conformidade com o direito.

No mérito, discorre acerca da aplicabilidade do Decreto 553/76 e da Lei nº 11.445/2007 (princípios da legalidade e da especialidade), bem como quanto à legalidade da tarifa mínima pela disponibilização do serviço.

Entende pela não obrigatoriedade de prestação do serviço de abastecimento 24 horas por dia, possibilidade de inclusão do usuário inadimplente nos cadastros restritivos.

Ainda, impossibilidade de devolução em dobro, uma vez que a cobrança foi realizada conforme o Decreto Estadual 553/76 e, por fim, ausência do dever de indenizar. Não sendo esse o entendimento, requer a redução do valor arbitrado a título de dano moral.

Contrarrazões no ID 224361105.

(SAPE)

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Objetiva o Autor a devolução em dobro do valor pago referente às faturas dos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2019, bem como danos morais. A sentença julgou procedente o pleito autoral.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Ré, em razão de não ter constado na decisão saneadora a inversão do ônus da prova.

Isso porque os fatos narrados pelo Autor atraem, por força de lei, a inversão do ônus da prova, cabendo à Ré o ônus de trazer aos autos as provas de que o serviço foi prestado sem defeito ou que o dano decorreu por exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que entre o dano e sua conduta não existe liame de causalidade, nos termos do art. 14, § 3º, do Código consumerista.

Trata-se, portanto, de inversão *ope legis*, pois decorre da própria lei, face ao dever da concessionária de prestar o serviço de maneira adequada.

Nesse contexto, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento de defesa, certo de que foi regularmente oportunizada a manifestação em provas, observado o Devido Processo Legal, quedando-se a Ré inerte.

Afasta-se assim a preliminar suscitada.

Em um segundo ponto, cumpre consignar que a existência de legislação específica (Decreto Estadual 553/76 e Lei 11.445/07) não afasta a aplicação da Lei 8.078/90, cujas normas incidem quando presente uma relação de consumo, como se evidencia no caso em comento não se afigurando tal fato violação aos Princípios da Legalidade e da Especialidade.

Dito isso, cinge-se a controvérsia acerca da existência de falha na prestação de serviço da Ré passível de indenização.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que se aplica à parte Ré, na qualidade de prestadora de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Nesse sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do CDC).

Da análise dos autos, verifica-se que o Autor se insurge em relação às faturas correspondentes aos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2019, período em que o serviço estava interrompido pela concessionária.

Em relação ao mês de agosto de 2019 o próprio Autor aponta que houve a prestação do serviço, não sendo referido mês objeto de qualquer pedido, sendo certo que no mês seguinte o serviço foi novamente suspenso, assim permanecendo até a sua saída do imóvel, em outubro de 2019

Note-se que a própria Ré em sua defesa aponta que o serviço teria sido interrompido em abril de 2019, limitando-se a alegar que no período impugnado a prestação já havia sido restabelecida, o que ensejaria a regularidade da cobrança. Não logrou êxito, contudo, em comprovar suas alegações, no sentido de que a ligação estava ativa e o serviço disponibilizado, deixando de apresentar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral.

Certo que, instada a se manifestar em provas, quedou-se inerte, não apresentando qualquer elemento técnico ou documental apto a comprovar a prestação, ainda que parcial, do serviço, não logrando êxito em desconstituir a alegação de que este se encontrava indisponível pela Ré no período impugnado, o que afasta a legitimidade da cobrança, ainda que pela tarifa mínima.

Conforme salientado pelo Juízo *a quo*:

> “Na espécie, os documentos apresentados pelo autor, especialmente as faturas juntadas, evidenciam ausência de variação nas leituras do hidrômetro nos meses de 06,

07, 09, 10 e 11/2019, com exceção do mês de agosto, em que houve consumo de 3m³.

Tal situação aponta para a não utilização do serviço no período impugnado, sendo ônus da ré demonstrar que, ainda assim, havia efetiva disponibilidade da prestação de serviço.

Contudo, a concessionária limitou-se a alegar a legalidade da cobrança com base na tarifa mínima e não apresentou qualquer elemento técnico, laudo, vistoria ou outro documento que comprove a efetiva manutenção do fornecimento de água no período.

Assim sendo, restou caracterizada a falha na prestação do serviço, pois não se pode exigir pagamento por algo cuja disponibilidade sequer foi demonstrada.

A cobrança por serviço essencial não prestado configura enriquecimento sem causa e viola o princípio da boa-fé objetiva.

Ademais, a tarifa mínima é devida apenas quando o serviço está efetivamente à disposição do consumidor. A ausência de qualquer prova por parte da ré sobre a regularidade da prestação do serviço nos períodos impugnados compromete a presunção de legitimidade da cobrança.

Além disso, a regularidade na leitura do hidrômetro no mês de agosto de 2019, e a ausência total de consumo nos meses seguintes, sugerem que o fornecimento foi pontualmente restabelecido, mas depois novamente suspenso. Tal padrão corrobora a alegação do autor de que o serviço foi de fato interrompido nos meses cobrados.

(SAPE)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, correta a sentença ao declarar a inexistência dos débitos referentes às faturas impugnadas, com a devolução em dobro dos valores, haja vista a inexistência de engano justificável.

Por fim, no tocante ao dano moral, patente a sua configuração no caso concreto, sendo evidentes os transtornos causados pela má prestação de serviço essencial, situação que agride a dignidade da pessoa humana, somado a cobranças indevidas, submetendo o Autor a uma indiscutível condição de impotência, sendo, pois, inegável que tal situação extrapolou o mero aborrecimento cotidiano.

Ressalte-se que a quebra da legítima expectativa quanto à correção e à qualidade da prestação do serviço ultrapassa o inadimplemento contratual, constituindo violação da lei e ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança e da confiança, notadamente em razão de se tratar de serviço essencial.

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Nesse sentido, adequada a condenação no valor de R$ 5.000,00 a título de verba indenizatória, quantia que se mostra suficiente para reparar a lesão, levando-se em conta a conduta praticada pela empresa, impondo-se a sua manutenção.

Por fim, cumpre consignar que o valor deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade (súmula 343 do TJRJ[1]).

Por fim, quanto aos consectários legais, impõe-se correção de ofício na sentença, consoante Súmula 161 do TJRJ em observância ao entendimento firmado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP.

[1] *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".*

Quanto à repetição de indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do CC e Súmula 331 do STJ. Incidência dos juros de mora do dano moral de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. Majoração dos honorários em 2% na forma determinada na sentença e em observância ao artigo 85, §11 do CPC.**

Quanto à repetição de indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP).

Incidência dos juros de mora do dano moral de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Relatora

(SAPE)